

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 821/07-3

Relator: GAITO DAS NEVES

Sessão: 18 Outubro 2007

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO CÍVEL

Decisão: NÃO PROVIDO

ACÇÃO EXECUTIVA

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Sumário

Uma mera relação familiar entre os executados não é suficiente para sustentar uma cumulação vários pedidos.

Texto Integral

*

PROCESSO Nº 821/07 - 2

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

*

“A”, residente na Rua ..., em ... - ..., instaurou a presente acção executiva contra

“B”, com sede na Rua ..., nº ..., em ...;

“C”, residente em ... - ...;

“D”, residente no ..., em ... - ..., alegando:

Há cerca de sete anos, o Exequente emprestou à “B” a quantia de 27.500 €. No dia 27 de Maio de 2005, o gerente da “B”, “E”, assinou um documento particular de confissão de dívida, que entregou ao Exequente.

No dia 01 de Junho de 2005, a executada “C” assinou o documento particular de confissão e assunção da mesma dívida. Foi a sua assinatura reconhecida e entregou o documento ao Exequente.

Entregou esta Executada dois cheques para pagamento da dívida. Porém, apresentados a pagamento, foram devolvidos por falta de provisão.

Por seu turno, o Executado **“D”** emitiu um cheque para pagamento parcial da dívida. Todavia, também este apresentado a pagamento, não teve provisão.

Nomeou bens à penhora.

Reclama o pagamento da quantia mutuada, com juros acrescidos.

Citados, deduziram oposição:

“C”

O pai da oponente solicitou-lhe que subscrevesse uma declaração de dívida a fim de se responsabilizar por uma dívida dele e não da **“B”**.

Trata-se dum documento particular que não poderá servir de título executivo, por falta de forma legal, pois que a dívida de seu pai teria como base um empréstimo.

Quanto aos cheques, os mesmos não foram preenchidos pela Oponente, pelo que impugna a letra, os dizeres e a assinatura nos mesmos apostos.

A invocada declaração não refere qualquer prazo para pagamento.

Termina concluindo pela procedência da oposição, bem como a suspensão da instância executiva, nos termos do artigo 818º, nº 1, do C.P.C..

“D”

Nunca foi sócio ou gerente da firma **“B”**, nem tem qualquer dívida para com o Exequente, desconhecendo como é que o cheque se encontra em poder dele.

Impugna que a letra, os dizeres nele apostos e a assinatura como tendo sido feitos pelo ora Oponente.

Acresce que invocando o Exequente um empréstimo, o mesmo é nulo por falta de forma.

Termina concluindo pela procedência da oposição, bem como a suspensão da instância executiva, nos termos do artigo 818º, nº 1, do C.P.C..

Contestou o Exequente as oposições.

Mantém a posição assumida no requerimento executivo, pormenorizando como foi realizado o empréstimo à firma **“B”**, que os oponentes se apresentavam como gerentes da mesma, que o prazo para o pagamento havia sido acordado para 60 dias contados a partir de 1 de Junho de 2005 e que os cheques lhe foram entregues dentro de um envelope por uma funcionária da **“B”**, na sede desta.

Termina, concluindo pela improcedência das oposições e pede a condenação dos oponentes como litigantes de má fé.

*

**

A fls. 48, o Exm^o Juiz decidiu de mérito, tendo absolvido da instância os oponentes “C” e “D”, com base na ilegitimidade dos mesmos, ordenando o prosseguimento da execução somente contra “B”.

*

**

Com esta posição não concordou o Exequente, tendo interposto o respectivo recurso, onde formulou as seguintes CONCLUSÕES:

I - Os documentos 1^o, 2^o, 3^o e 4^o - declarações de confissão de dívida - e cheques - juntos com o requerimento executivo são títulos executivos bastante, face ao disposto nos artigos 45^o e 46^o do C.P.Civil e 1^o e 40^o da Lei Uniforme sobre Cheques.

II - Os subscritores de tais declarações de dívida e emitentes de cheques, são partes legítimas, para contra eles ser instaurado o respectivo processo executivo, conforme artigos 26^o, 28^o e 31^o do C.P.C..

III - A cumulação prevista nos artigos 53^o e 54^o do C.P.Civil é perfeitamente admissível no presente caso.

IV - Os Executados, acabam por aceitar e até confessar nos Embargos/Oposição, serem devedores dos valores constantes das declarações de dívida ou dos cheques; pedindo inclusivamente o executado “D”, a redução do pedido contra ele formulado; o que o Exequente aceitou.

V - Pelo que, no mínimo deve ordenar-se que os autos de embargos/oposição prossigam os seus normais termos, contra os Executados “C” e “D”, para ser feita prova, dos factos alegados, por ambas as partes em litígio, e em conformidade com essa prova, a final se decidir.

Deve o recurso ser julgado procedente e ordenado o prosseguimento dos autos contra os três Executados.

*

Não foram apresentadas contra-alegações.

*

O Exm^o Juiz sustentou a sua posição.

*

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

*

Uma demanda judicial rege-se por princípios definidos na Lei, sob pena de se transformar em algo de confuso e mesmo absolutamente incompreensível.

Vejamos o caso concreto.

Deparamos a folhas 23 do processo executivo, com uma Declaração de dívida

da firma “**B**”, no valor de 27.500 € a “**A**” (e tenha-se tal Declaração como boa, pois embora se encontrando rasurado o nome do credor a questão não foi suscitada).

Tal Declaração encontra-se subscrita por “**E**”, sob o carimbo da firma “**B**”. Segundo o Exequente “**E**” é o gerente de tal sociedade, facto que não foi impugnado.

A firma “**B**” foi citada para os termos da acção executiva e nenhuma oposição suscitou.

Desta conduta e atentando ao que normativamente dispõe o artigo 260º, do Código das Sociedades Comerciais há que retirar como conclusões:

Primeiro: A “**B**” aceita que “**E**” é seu gerente;

Segundo: Que ao subscrever a Declaração actuou dentro dos poderes que lhe estavam conferidos;

Terceiro: Que a “**B**” aceita a dívida como sendo sua.

Encontramos a folhas 24 com uma outra declaração de dívida subscrita pela executada/opositora “**C**” na qual refere que se responsabiliza por uma dívida de seu pai “**E**”, no valor de 27.500 €, cujo credor é “**A**”.

Na verdade temos dois pontos comuns entre esta Declaração e a anterior:

- O credor é o mesmo;
- O valor da dívida é o mesmo.

Todavia, os devedores são diferentes: Na Primeira Declaração a devedora é uma sociedade comercial, a “**B**”; Na Segunda Declaração a subscritora responsabiliza-se por uma dívida do pai, que logicamente não é o devedor na primeira ...

Passando a folhas 25 deparamos com dois cheques que, segundo o Exequente, terão sido emitidos pela Executada “**C**” e que foram devolvidos por falta de provisão, cheques esses que se destinavam a pagar a dívida pela qual se havia responsabilizado (do pai).

Pois bem. Atentando em tais cheques, deparamos com uma situação curiosa dada a sua originalidade. No mesmo dia, uma pessoa passa dois cheques a outra, com valores diferentes, sacados sob a mesma Instituição Bancária. É dizemos curiosa, pois o normal seria uma pessoa, passar à outra um só cheque, com o valor total ...

Deparamos, depois, com outra situação.

Adicionando o valor dos dois cheques teremos o total de 17.457,93 €. Ora a dívida assumida era de 27.500 €.

Como o valor constante dos cheques era insuficiente, o Exequente alega e junta a folhas 25 um outro cheque subscrito, segundo o beneficiário do mesmo, por “**D**” (filho de “**E**” e irmão de “**C**”) no valor de 9.975,96 € - também este devolvido por falta de provisão - e que, conforme se pode ler nas suas alegações de recurso no ponto III , § 2º “*Aliás, a soma dos cheques emitidos, quer pela executada “**C**”, quer pelo seu irmão “**D**”, corresponde exactamente ao valor peticionado no requerimento executivo inicial; e também ao valor constante das declarações de dívida ...”.*

Pois bem. Salvo o devido respeito, somando o valor de todos os cheques encontramos o valor de 27.433,89. Nem corresponde aos 27.500 €, assumidos na Declaração de Dívida, nem ao valor peticionado de 27.864,66 €.

Assim e em resumo:

Não encontramos qualquer ligação entre os créditos dados à execução pelo ora Agravante:

Primeiro a “**B**” poderá ser, eventualmente, devedora para com “**A**” de 27.500 €;

Porém esta não é uma dívida de “**E**” nem foi assumida por “**C**”;

Segundo “**E**” poderá ser, eventualmente, devedor de um outro montante de 27.500 € para com o Exequente, dívida esta que foi assumida por “**C**”.

Terceiro os valores apostos nos cheques não correspondem minimamente ao montante da eventual dívida de “**E**” para com o Exequente e que “**C**” diz assumir.

Não deparamos, pois, com qualquer situação que permita ao Exequente cumular na presente execução eventuais direitos que detenha contra a “**B**”, “**C**” e “**D**”, face ao normativamente disposto nos artigos 260º, do Código das Sociedades Comerciais, 512º e 517º, do Código Civil, 53º e 58º do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Atentando em tudo quanto se procurou deixar esclarecido, acorda-se nesta Relação em julgar improcedente o recurso de agravo e mantém-se a posição defendida na Primeira Instância.

Custas pelo Agravante.

*

Évora, 18.10.07